

Tutela de urgência: colete salva-vidas ou tiro no pé?

BMA Review Dia do Estagiário 2024 19.08.2024 5 minutos de leitura

Assuntos

BMA Review

No artigo 300 do Código de Processo Civil,¹ o legislador positivou a aplicabilidade da tutela de urgência, instituto que prevê a possibilidade de haver uma tutela jurisdicional não definitiva, apreciada ainda em grau de cognição sumária e fundada na urgência de se obter uma providência.²

No entanto, a tutela de urgência por vezes é subestimada quanto aos seus riscos. Está tudo certo quando, frente ao perigo iminente, é deferida a providência desejada, e ao final do processo é apenas confirmado o direito do requerente. Outra história bem diferente se dá quando, após ter a tutela de urgência deferida, ao final do processo o pedido é julgado improcedente, o que causa a revogação da tutela. Nesses casos, cabe falar em reparação dos eventuais prejuízos causados pela tutela anteriormente deferida?

Nos termos do art. 302, inciso I, do CPC, *“independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I – a sentença lhe for desfavorável”*. O legislador, por meio deste dispositivo, parece ter alocado certo risco à parte que pretende requerer uma tutela de urgência: ter de reparar os prejuízos causados pela tutela em caso de posterior sentença desfavorável que, naturalmente, gera a sua revogação.

A doutrina, contudo, ainda diverge quanto à natureza dessa responsabilidade. Aqueles que defendem se tratar de responsabilidade objetiva a fundamentam na provisoriedade da tutela e na necessidade de recomposição da situação jurídica do requerido.³ Por outro lado, quem defende que a responsabilidade seria subjetiva explica que não analisar a culpa da parte requerente constituiria *“injusta inibição ao exercício do direito de acesso à Justiça, equiparando o comportamento lícito ao ilícito e sujeitando quem exerceu direito constitucionalmente assegurado ao risco de perda patrimonial de alcance imprevisível”*.⁴ Segundo essa corrente, a responsabilidade objetiva em caso de sentença de improcedência só existiria nos casos em que a tutela fosse obtida de forma injustificada, isto é, com violação à ordem jurídica (por exemplo, com base em prova falsa).⁵

Outro ponto importante diz respeito aos mais variados interesses jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico e que são passíveis de reparação, como a perda de uma chance⁶ e os efeitos futuros dos danos atuais. Ainda que a ocorrência de tais danos não seja tão previsível quando o pedido de tutela de urgência é requerido, é importante refletir acerca deles no contexto de uma futura revogação da tutela de urgência.

Por exemplo, imagine-se o caso de uma tutela de urgência que, uma vez deferida, torna um bem em disputa indisponível, impedindo o demandado de realizar um negócio lucrativo com tal bem, sobre o qual havia oferta séria e real. Caso, ao final do processo, houvesse uma decisão desfavorável que revogasse a referida tutela, o sujeito prejudicado pela tutela poderia alegar

que sofreu uma perda de chance real e séria de realizar um negócio vantajoso. Contudo, existem rigorosos critérios para a comprovação de tal dano, sendo essencial a meticulosa análise do caso concreto em conjunto com a análise dos motivos por trás do anterior deferimento da tutela.

Outra eventual reparação em caso de revogação da tutela de urgência seria quanto aos efeitos futuros do dano, fatos precisos e previsíveis que decorrem da atividade lesiva, mas que só emergem no decorrer do tempo.

Exemplificativamente, tem-se o caso da tutela de urgência que autoriza a circulação de certo medicamento no mercado, o qual posteriormente se confirmou causar malefícios à saúde. Nesse caso, a concessão da tutela de urgência permitiu que o medicamento circulasse pelo tempo de duração do processo até a revogação da tutela, período em que diversos consumidores fizeram uso do medicamento maléfico, que viria a revelar futuramente seus efeitos à saúde. Desse modo, poderá o demandante da tutela ter de arcar com esses efeitos futuros do dano, gerados pela ingestão do produto no período da vigência da tutela. Aqui também a prova dos danos deve se dar de forma meticulosa e segundo a análise do caso concreto.

Revela-se, assim, essencial a realização de uma análise de riscos quanto ao pedido de tutela de urgência, devendo-se sopesar se há segurança no pedido a ponto de compensar os riscos de sua eventual revogação. O jurista diligente concretizará a finalidade da tutela de urgência como um salva-vidas, enquanto o desavisado poderá transformá-la em um tiro no pé.

>>> Este artigo foi escrito por Louise Damasceno Drumond, estagiária da área de Pesquisa, e Marcella Campinho Vaz, advogada do nosso escritório de advocacia.

>>> Este conteúdo faz parte da BMA Review Especial: Dia do Estagiário 2024. Clique aqui para ler mais artigos.

NOTAS

¹ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

² Alexandre Freitas Câmara, O novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 176-7.

³ Nesse sentido: Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellere, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 460.

⁴ Leonardo Greco, “A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015”. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. XIV. Rio de Janeiro: UERJ, jul.-dez. 2014, p. 315. Disponível em: . Acesso em: 28.06.2024.

⁵ Nesse sentido: Daniel Mitidiero, Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 187-8; Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de

Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023, p. 408.

⁶ A perda de uma chance “caracteriza-se quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 75).